

# INCLUSÃO SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A INEFICÁCIA DAS NORMAS GARANTIDORAS DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES AUDITIVOS

Jessica Caroline Pauka RASERA<sup>1</sup>  
Gabriel Teixeira SANTOS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho teve por objetivo promover a reflexão e conscientização da sociedade sobre a dificuldade que ocorre na inclusão das pessoas com deficiência auditiva (surdos) perante a sociedade, especialmente no que tange a falta de aptidão da população em geral quanto à comunicação. Assim, para salvaguardar o princípio máximo consagrado pela Constituição Federal (Dignidade da Pessoa Humana), bem como o princípio norteador da igualdade, existem diversos dispositivos legais protegendo essa minoria, tais como os que abrangem os tratamentos adequados aos deficientes auditivos. Contudo, a eficácia dessas normas não é plena, de modo que sua aplicação resta prejudicada pela falta de preparo e conhecimento da população.

**Palavras-chave:** Inclusão social. Pessoa com deficiência. Direitos. Aptidão. Desigualdade.

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se que a pessoa com deficiência é vastamente protegida pelo sistema constitucional, uma vez que são titulares de direitos e garantias como todos os membros da sociedade, tendo por base o princípio da igualdade. Porém, verifica-se que a inclusão dos indivíduos com deficiência auditiva tem sido um desafio enfrentado pela sociedade, haja vista que não existe uma quantidade expressiva de pessoas preparadas para atender esse grupo social.

Deve-se ressaltar que embora o Brasil tenha reconhecido a Língua Brasileira de Sinais/Libras, por meio da Lei nº 10.436/2002, como a língua das comunidades surdas brasileiras, referido texto normativo, especialmente em seu artigo 2º, dispõe que o poder público em geral e as empresas concessionárias de

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jessicacarolinepauka@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. teixeirawriter@gmail.com

serviço públicos, devem garantir, de formas institucionalizadas, o apoio ao uso e difusão desta ferramenta comunicativa. No mesmo sentido é o artigo 3º do mesmo diploma legal, o qual prevê que empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde e as demais instituições públicas, devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas vigentes

Entretanto, mesmo que para executar tarefas e atividades comuns, como compras, consultas médicas, operação bancária, que são corriqueiras e fáceis para a grande maioria da população, para esta minoria configura-se um grande desafio, pois são poucas as pessoas que aprenderam (ou até mesmo tiveram contato com) a linguagem brasileira de sinais e, assim, conseguem se comunicar com os mesmos. Frise-se que estas tarefas aparentemente simples, convertem-se em atos difíceis (e por vezes constrangedores), nos quais o indivíduo surdo pode vir a ter algum prejuízo (de ordem financeira, moral, psíquica, etc.), por conta da falta de preparo dos profissionais (refletindo a falta de discernimento sobre o assunto da maioria), para lidar com essas pessoas, que necessitam de tratamento especial.

Desta forma, entende-se que, embora existam leis para garantir tratamento e atendimento adequado aos deficientes auditivos, a efetividade dos aludidos dispositivos acaba sendo prejudicada pela falta de preparo e conhecimento dos envolvidos.

Sendo assim, o presente artigo debruça-se sobre os princípios norteadores da matéria (e os principais dispositivos legais que a ampara), através do método dedutivo.

## **2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

De acordo com a história, o indivíduo com deficiência não era respeitado em sua dignidade humana pela sociedade. Existem constatações da Grécia antiga (e também no Estado romano), onde aqueles que possuíam deficiência eram submetidos a políticas de extermínio, geralmente fenomênicas no momento do nascimento ou na hora da constatação da deficiência.

Após as grandes guerras mundiais, o direito sofreu intensas modificações valorativas, de modo que as características existenciais foram atraídas à proteção normativa. Essas características ficaram expressas em praticamente todas as constituições mundiais após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Como dito, após referida declaração, muitos países agilizaram a constitucionalização desses direitos, traduzindo-os em suas leis maiores a supremacia dos direitos humanos, ocorrendo assim uma ruptura do antigo sistema jurídico patrimonialista. Foi reconhecido que o direito deve ser voltado para a sociedade, para proteger a dignidade da pessoa humana e sua existência digna. Surgem, neste panorama, os chamados princípios constitucionais.

Deve-se ressaltar que

[...] o sentido com o qual operamos quando falamos nos princípios constitucionais, que se desenvolve no contexto do movimento constitucional do segundo pós-guerra, apresenta um outro horizonte conjuntural: só há sentido se olharmos para eles na perspectiva da de uma descontinuidade com relação às possibilidades significativas anteriores. Eles institucionalizam o mundo prático, destroem os dualismos presentes nas tradições anteriores e instauram um novo modo para se pensar o significado do termo princípio. (STRECK, 2017, p. 240)

Neste contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, hoje, é de grande importância para os direitos fundamentais (se não o principal), tornando-se o alicerce da República Federativa do Brasil, e, de igual maneira, do Estado Democrático de Direito, aliado ao fato de ser intrínseco a própria natureza humana, pois todos devem viver de forma digna (e, por via de consequência, com isonomia de direitos).

Segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, o direito a igualdade surge como “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência” (2003a, p. 56). No Brasil, no que pese existirem normas para assegurar os direitos dessas pessoas, porém, nem sempre estas se cumprem no que se referem a sua efetividade, pois constata-se a carência de pessoas preparadas para lidar com o público com deficiência auditiva (assim como com todos aqueles que possuem algum tipo de deficiência) dificultando a vida dessas pessoas (em) na sociedade, ferindo assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Vê-se isso expresso no pensamento de GARCIA (*in* ARAÚJO, 2003b, p. 154):

De amplo sentido normativo constitucional, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consolida a força dos direitos fundamentais e a proteção do homem desde o direito à vida, tendo este último o direito a ser tratado pelos semelhantes como pessoa humana. Tal princípio atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, ser humano, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica.

São destinatários de tal princípio as pessoas que, biologicamente consideradas, são seres humanos nascidos de mulher.

E conclui:

Deste modo, é válido ressaltar que, todo ser humano deve ser protegido, pois tem personalidade, aptidão genética para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo constituído não só da matéria (corpo), mas também de uma parte material (espírito), devendo por isso, ter as mínimas condições necessárias para se desenvolverem fisicamente e espiritualmente durante a passagem pela vida em sociedade. Isto incluiu, precipuamente, o respeito por parte não só das demais pessoas que compõem a sociedade, mas pelo Estado, que deve consagrar e garantir a dignidade inerente à pessoa humana. (*in* ARAÚJO, 2003b, p. 155)

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, tais condições (precárias) ferem outros princípios e garantias, tais como os direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao direito de informação, quando, por exemplo, um deficiente auditivo não consegue acompanhar notícias televisivas, se não deter um poder aquisitivo para adquirir um aparelho de televisão que atenda suas necessidades (ou até mesmo acessar outros meios de informação).

Essas situações, que para muitos parecem ser problemas de fácil solução, ilustram a problemática que aflige grande parte desta população, afetando o seu desenvolvimento social (incluindo-se aqui o aspecto religioso e acadêmico).

### **3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade foi algo construído com o decorrer do tempo, resultando na organização humana, de modo a permitir que todos os membros existentes na sociedade se igualem independentemente de suas diferenças.

A norma constitucional, como já mencionado no presente trabalho, é a segurança que regula normas de caráter infraconstitucional do ordenamento jurídico (sendo parâmetro para estas). Frise-se que estas também possuem em seu

conteúdo os direitos humanos, norteadores para as garantias das pessoas com deficiência.

Neste viés garantista, o princípio da igualdade, que se encontra estabelecido no artigo 5º, “caput”, da Carta Magna, todavia, deve ter seu verdadeiro sentido analisado.

Para tanto, o seu revés (as desigualdades e injustiças sociais) não deve ser tolerado. Por via de consequência, deve-se garantir as condições mínimas existenciais, expandindo-se, assim, a cidadania em todos os níveis sociais.

Faz-se necessário que seja garantida a igualdade (em seu amplo sentido) a todas as pessoas, independentemente de sua característica individual, assegurando-se o convívio equilibrado entre os membros da sociedade.

#### **4 A (IN)EFETIVIDADE DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO EDUCACIONAL**

Muitas vezes, como já foi mencionado neste trabalho, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, acabam por não serem compreendidos (e até mesmo esquecidos) pela sociedade, evidenciando uma omissão. Assim, acaba se fazendo necessário o estudo, sob a ótica das pessoas com deficiência, sobre as violações de direitos, inclusão na sociedade e os benefícios esta.

Registre-se que esta inclusão social se baseia em princípios éticos-constitucionais com o escopo de respeitar (e fazer valer) o preceito de oportunidades equivalente perante a vasta diversidade em que a espécie humana encontra-se inserida. Dessa arte, uma vez inserido em uma diversidade, por óbvio que por vezes deverá ser empregado uma especialidade de tratamentos, assegurando que haja (o princípio da) igualdade.

Dentre esses direitos (e tratamentos especiais) garantidos por lei, temos o direito a educação, a qual é constitucionalmente garantida a todos os brasileiros (e estrangeiros residentes no país), independente de raça, idade, condição física ou mental, proibindo-se, portanto, todo e qualquer tipo de discriminação e exclusão institucional-educacional.

Porém, até mesmo sob este prisma, as pessoas com deficiência auditiva acabam tendo seu ensino comprometido, pois, como já dito anteriormente, a falta de preparo dos profissionais para atenderem a essas pessoas acaba afetando diretamente a educação dessa parte da população.

Atento a esta evolução social, preconizam os artigos 206 e 208 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

Neste diapasão, a realidade educacional das pessoas com deficiência passou a contemplar a inclusão. A partir da década de 90, constatando-se em todos os níveis de ensino, de modo a inseri-lo naturalmente no processo (educacional), compreendendo além do ensino básico e médio, o profissionalizante.

Desde então, a pessoa com deficiência não estuda mais em escolas próprias (segregada), deixando de ser educacionalmente excluído ao integrar a comunidade estudantil, permitindo que desenvolva assim, o seu aprendizado, junto de outros indivíduos, independentemente de sua necessidade especial e em igualdade de condições.

Assim, fez-se necessário regular todo o processo de inclusão deste cidadão. Para tanto, criou-se a Lei nº 7853/89, ligada à política nacional de integração social das pessoas com necessidades especiais. Contudo, face a suas omissões, posteriormente foi complementada pelo Decreto nº 3.298/99, o qual, em seu artigo 24 demonstra a relevância e explicita as diretrizes da (regulamentação da) educação a esta minoria:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I- a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capaz de se integrar na rede regular de ensino;

II- a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III- a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV- a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V- o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI- o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educados, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir do zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT relativas à acessibilidade.

O mesmo dispositivo legal também regulamentou o ensino profissionalizante para este grupo social. Estipulou, de forma expressa, que todo aluno com deficiência que esteja matriculado, ou seja, egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terão acesso à educação profissional, com a finalidade de obter habilitação profissional, para que esta lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

Além de proporcionar uma inclusão social, essas medidas auxiliam na conquista de uma maior autonomia na vida dessas pessoas, onde poderão se adaptar e tornarem-se independentes, não só para ir e vir, mas também financeiramente.

Entretanto, quase duas décadas após esta regulamentação, atualmente constata-se que a sociedade caminha a passos lentos, de modo que esta inclusão ocorre de forma gradativa até os dias atuais. Verifica-se que há norma adequada (e clara) para permitir a dignidade e isonomia desta minoria, contudo, como já salientado em outras oportunidades neste trabalho, a sociedade de pouco em pouco se molda para compreender e dar efetividade as garantias que lhe são conferidas.

## 5 AS MODALIDADES DE COMUNICAÇÃO DO SURDO-MUDO E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Primeiramente, antes de adentrar traçar os históricos legislativos, é importante ressaltar (e esclarecer), que há uma diferença entre o surdo ser oralizado ou não. Os surdos oralizados são aqueles que conseguiram desenvolver habilidades em linguagem oral. Por seu turno, os não oralizados, são aqueles cujas habilidades verbais são inferiores, tanto quantitativa, quanto qualitativamente.

Frise-se que o emprego da denominação “não oralizado” não é algo muito preciso para se referir a estes sujeitos, uma vez que essa denominação, não é equivalente a mudez, bem como também não significa que o sujeito surdo não foi exposto ao trabalho de oralização, mas sim, que este fala muito pouco, em geral, algumas frases e palavras simples.

De uma forma simplificada, os surdos oralizados são os que usam uma língua oral, onde geralmente a língua-pátria é a sua língua materna. Esses conseguem realizar a leitura labial, de modo que não se identificam com as manifestações da Cultura surda (uma vez que participam mais da comunidade ouvinte); os não oralizados usam a língua de sinais como primeira língua (que pode ter sido ou não sua língua materna) e estão fortemente inseridos nos patamares linguísticos-sócio-cultural que permeiam a Cultura Surda.

Feitas as considerações sobre o tema, a abordagem legislativa exige um breve esboço histórico. O anterior Código Civil (revogado), apresentava um dispositivo que considerava absolutamente incapaz o surdo-mudo que não conseguia exprimir sua vontade. Dizia o seguinte, o artigo 5º do Código em questão:

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...]

III- os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade;

Analisando o dispositivo supra e considerando o modelo existente daquela época, conclui-se que o surdo-mudo deveria ser representado em todo e qualquer ato, sendo considerado absolutamente capaz.

Inovou, de maneira muito positiva, o atual Código Civil por suprimir esta hipótese.

Entretanto, de acordo com a atual redação do artigo 4º (modificado pela Lei 13146/15), estas pessoas com deficiência são consideradas relativamente incapazes apenas no que se referem a atos em que não puderem exprimir sua vontade. Assim dispõe a norma:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou á maneira de exercê-los:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Por meio do dispositivo supra, nota-se que a audição e a fala são indiscutivelmente fundamentais para que a pessoa possa interagir com os demais indivíduos, de modo a se integrar na sociedade, e assim, compreender o mundo que a cerca. Apesar disso, de forma muito perspicaz a atual legislação civil considera que a falta desses sentidos não irá necessariamente implicar na incompreensão do mundo, pois a pessoa que possui essa múltipla deficiência pode, perfeitamente, se adaptar e se comunicar com a sociedade (e, por óbvio, estar em pleno gozo das suas faculdades mentais).

Obviamente, a adaptação citada depende da orientação educacional que o surdo-mudo foi submetido. Se a orientação educacional-pedagógica, que o deficiente tenha recebido for adequada, e lhe permita exprimir sua vontade sem qualquer restrição, não existe incapacidade civil, nem absoluta nem relativa, estando assim o indivíduo apto a praticar os atos da vida civil. Mas se a orientação didático-pedagógica não for adequada, a incapacidade será então, nessa situação, relativa, podendo assim o surdo-mudo realizar atos civis assistidos. No caso de inexistência da orientação educacional, o surdo-mudo irá ser considerado absolutamente incapaz, e deverá ser representado na prática de todo e qualquer ato civil. De acordo com GONÇALVES (2003, p. 97):

Somente são considerados relativamente incapazes os surdos-mudos que, por não terem recebido educação adequada e permanecerem isolados, ressentem-se de um desenvolvimento mental completo. Se a tiverem recebido, e puderem exprimir plenamente sua vontade, serão capazes. Poderão, ainda, enquadrarem-se como absolutamente incapazes, se a deficiência privá-los totalmente do necessário discernimento. Assim também ocorre com todos os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Portanto, quando a surdo-mudez for considerada uma incapacidade civil, (em regra) não se trata de uma enfermidade ou deficiência mental, e sim de

uma causa transitória, excepcional ou até mesmo momentânea que impede o entendimento dos atos praticados e também a expressão de vontade.

## **6 ACESSIBILIDADE?**

A falta de acessibilidade pode ser considerada a mais grave violência a pessoa com necessidades especiais. A acessibilidade não significa apenas a possibilidade de acesso das pessoas com necessidade especiais, mas também o acesso ao desenvolvimento sadio de sua personalidade com o intuito de garantir sua dignidade humana. Dessa arte, existe uma preocupação legislativa de garantir a pessoa com necessidades especiais o tratamento igualitário, que se funda em uma igualdade substancial. A falta de acessibilidade pode ser considerada uma forma de preconceito grave.

Cabe ao Poder Público suscitar a extinção das barreiras de comunicação, bem como estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiências sensorial e com dificuldade em se comunicar, acessíveis, garantindo-lhes assim, o direito à informação, a comunicação ao trabalho, ao transporte, a cultura, a educação, ao esporte e também ao lazer.

Igualmente, o Poder Público deve também investir na formação de profissionais intérpretes da linguagem de sinais, para que assim seja facilitada a comunicação direta com a pessoa com deficiência sensorial, e assim, corrigir uma possível dificuldade de comunicação. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão adotar medidas técnicas a fim de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, de modo a assegurar o direito de acesso à informação deste grupo.

## 7 CONCLUSÕES

Com as reflexões trazidas com o presente trabalho (e em análise a todo o conteúdo) percebemos que basicamente todos os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, especialmente pelos deficientes auditivos, tratam-se de um binômio que sempre esteve presente na vida dessas pessoas. São eles: o preconceito e a exclusão social. Uma pessoa com deficiência auditiva encontra dificuldades na família, escola, trabalho e também em sua árdua e penosa integração social.

É evidente que o Brasil apresenta uma estrutura vastíssima de regras e princípios de proteção das pessoas com deficiência, existindo legislação aplicável praticamente em todas as áreas de atuação deste grupo. Registre-se que a própria Constituição Federal traz vários princípios que podem ser diretamente aplicados aos deficientes auditivos, tais como: princípio da igualdade humana, princípio à vida, princípio da solidariedade, princípio da dignidade humana, dentre outros.

Mas embora nossa legislação esteja repleta de normas garantidoras, ainda subsiste a dificuldade destas pessoas se inserirem no meio social (consubstanciada em diversas questões de ordem prática).

Todas as respostas para essas perguntas são complexas, pois no Brasil, não há uma cultura de proteção aos deficientes auditivos (e nem a qualquer outro grupo de pessoas com deficiência); pelo contrário, verifica-se, pois, um descaso do Estado, aliada a falta de conhecimento da população, que não entendem as causas e consequências de uma deficiência.

Assim, esta falta de discernimento (inclusive do próprio deficiente quanto as suas garantias) contribui para que ocorra um distanciamento social, ocasionando a uma inaplicabilidade da legislação vigente. E, com a falta de efetividade das normas garantidoras em nosso país, o deficiente auditivo continua a pensar que depende de favores do Estado e da Sociedade, como por exemplo, em atendimentos médicos, onde não encontram profissionais que tenham domínio da linguagem de sinais, dificultando o atendimento para essas pessoas e até mesmo quando não conseguem realizar tarefas a lazeres que são considerados simples pelo restante da população (como assistir um filme nacional no cinema por falta de legenda).

Ao exigir a inclusão social e educacional, o deficiente não está pedindo qualquer favor, mas sim o cumprimento de um dever legal, como qualquer outro comando normativo.

Porém, o preconceito e a exclusão social ainda assim continuam a afrontar a dignidade humana dos deficientes auditivos (constituindo verdadeiro óbice). Infelizmente o preconceito sempre existiu e sempre existirá, entretanto, cabe a pessoas com deficiência enfrentá-lo, buscando sua perfeita integração social.

Existe, claro, um grande caminho a ser percorrido por essas pessoas com necessidades especiais, constituído de muitos obstáculos a ultrapassar (sobretudo o preconceito e a exclusão social).

Seguimos com a esperança que haja um despertar crescente da necessidade de valoração da dignidade da pessoa humana, para que assim todos possam alcançar um estado de felicidade satisfatório, onde estão inclusos não só os deficientes auditivos, mas todos aqueles que possuem necessidades especiais, respeitando, assim, cada vez mais o seu direito de cidadania.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David (org.). **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada.** Centro de Pós-graduação ITE. Bauru, 2003.

\_\_\_\_\_, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional** – 7. Ed., rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto 3298/1998. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Brasília: Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei 3071/1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Legislativo, 1916.

\_\_\_\_\_. Lei 10406/2002. **Institui o Código Civil.** Brasília: Senado, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2017.